

# RELATÓRIO

## FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- **Falência:** Grupo Ausani
- **Processo nº:** 5024546-72.2024.8.21.0021
- **Órgão Julgador:** Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): A.D. CORTIVO E CIA LTDA. - ME  
CPF/CNPJ: 27.545.380/0001-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 4.600,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83, VI
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Nota fiscal nº 202500000000080
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 4.600,00

**Resumo do pedido:**

O credor postula a habilitação do valor de R\$ 4.600,00 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, com origem na nota fiscal nº 202500000000080, emitida após serviço de troca de poste de alta tensão realizado em 16/12/2025. Para embasar o pedido, apresentou a nota fiscal.

**Análise da Administração Judicial:**

O acolhimento da habilitação administrativa não se mostra possível, tendo em vista que o débito foi gerado pelos falidos em data posterior ao decreto de falência, ocorrido em 10/12/2025, ou seja, quando já não mais dispunham da administração do negócio e sem a devida autorização judicial para a sua constituição. Ademais, os documentos apresentados não permitem aferir com precisão o local de realização dos serviços, não sendo possível verificar se foram prestados em estabelecimentos atualmente sob responsabilidade da Massa Falida ou, eventualmente, em local diverso, não submetido à fiscalização do Juízo Falimentar. Fica resguardado ao credor, de qualquer maneira, o direito de, caso assim entenda, buscar a via judicial adequada, mediante instauração de impugnação de crédito, a fim de submeter a pretensão à apreciação do Juízo competente.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por A.D. CORTIVO E CIA LTDA. - ME.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): ANDRESSA OLIVEIRA DE MELO  
CPF/CNPJ: 017.658.730-61



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art, 83, VI	R\$ 54.399,80

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art, 83, VI	R\$ 39.474,24

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Origem	Classe	Valor
Prejudicado	Prejudicado	Art. 83, VI, alínea "a"	
Prejudicado	Prejudicado	Contrato de arrendamento	
Prejudicado	Prejudicado		R\$ 54.399,80

**Resumo do pedido:**

A requerente informa ser credora da Massa Falida no valor de R\$ 54.399,80, decorrente de contrato de arrendamento. Informou que o valor decorre da conversão de 117,97 sacas da safra de soja de 2024/2025 e de 312 sacas de soja da safra de 2025/2026, utilizando o valor de R\$ 126,52 segundo cotação por valor médio da saca de soja no dia 10.12.2025, data da falência, pela Emater/RS. Para embasar o pedido, apresentou o contrato e aditivo firmados, bem como o arquivo relativo à cotação agropecuária por parte da Emater/RS, válido para a semana de 08.12.2025 a 12.12.2025.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi firmado por Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani com Andressa Oliveira de Melo e Cristiane Oliveira de Melo, tendo por objeto 67 hectares do imóvel de matrícula nº 24.326, dos quais 26 hectares pertencem à Andressa e 41 hectares à Cristiane. A presente análise limita-se ao pedido formulado por Andressa. O contrato original estabeleceu o período de arrendamento entre 01.10.2020 e 30.09.2025, prevendo como contraprestação o pagamento de 10 sacas de soja por hectare plantado no primeiro e segundo anos, 11 sacas no terceiro ano e 12 sacas de soja limpas e secas por hectare plantado no quarto e quinto anos. Posteriormente, foi celebrado aditivo prorrogando o prazo até 30.09.2027, sem, contudo, estipular novo critério de remuneração.

Embora os contratos encaminhados pela requerente não contenham assinatura das partes, a Administração Judicial dispõe do instrumento original devidamente assinado. Ademais, a existência de cultivo na área objeto do contrato, comprovada por laudo de avaliação de culturas elaborado quando da decretação da falência, afasta qualquer dúvida quanto à efetiva execução do ajuste, não sendo a ausência de assinatura, neste caso, óbice ao reconhecimento do crédito.

Considerando que o aditivo não definiu nova forma de pagamento, aplica-se, por analogia, a cláusula referente aos últimos anos do contrato original, qual seja, o pagamento de 12 sacas de soja por hectare.

A requerente postula a habilitação de crédito correspondente a 117,97 sacas de soja relativas à safra 2024/2025 (R\$ 14.925,56) e 312 sacas de soja referentes à safra 2025/2026 (R\$ 39.474,24).

No que se refere à safra 2024/2025, não foram apresentados documentos aptos a comprovar eventual inadimplemento, tais como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinatária. Assim, neste momento, não é possível acolher o pedido de habilitação dos valores correspondentes a essa safra, facultando-se à requerente a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito. Quanto à safra 2025/2026, o valor corresponde à 12 sacas por hectare sobre os 26 hectares de sua titularidade, perfazendo R\$ 39.474,24, conforme preço médio da saca de soja na data de 10.12.2025.

Por fim, a classificação do crédito como quirografário concursal mostra-se adequada, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por ANDRESSA OLIVEIRA DE MELO, habilitando-se o valor de R\$ 34.474,24 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S/A

CPF/CNPJ: 00.000.000/0732-37



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 19.923.528,99
Art. 83, VI	R\$ 33.284.664,56

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 15.423.263,84
Art. 83, VI	R\$ 43.409.374,91

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 21.119.779,51
Art. 83, VI	R\$ 35.283.145,72

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, II	<b>Classe</b>	Art. 83, II
<b>Origem</b>	4007021, 4007023, 4008251, 73225255, 4006983, 4009726, 4009727, 4009336, 4009557, 4009580, 4009295, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351	<b>Origem</b>	73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225496, 73225775, 73225789, 73225814, 73225823, 4007021, 4007023, 4008969, 4009216, 73225402, 73225750, 4008251, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114 e 4009152
<b>Valor</b>	R\$ 19.923.528,99	<b>Valor</b>	R\$ 15.423.263,84
<b>Classe</b>	Art. 83, VI	<b>Classe</b>	Art. 83, VI
<b>Origem</b>	73224576, 73224591, 73224848, 73225472, 73225775, 73225789, 73225402, 4008479, 4009500, 4009035, 4009087, 4009113, 4009114, 4009152, 73224589, 73225254, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516, 4009523, 4006982 e 73225774	<b>Origem</b>	73224589, 73224592, 73225254, 73225255, 4008340, 4008341, 4008442, 4008510, 4009036, 4009074, 4009075, 4009117, 4009155, 4009558, 73224571, 73224572, 73224795, 73224801, 73224815, 73225229, 73225236, 73225326, 73225421, 4008480, 4009516, 4009523, 4006982, 4006983, 4009726, 4009727, 73225743, 73225774, 4009336, 4009557, 4009580, 4009592, 4009415, 4009444, 4009442, 4009458, 4009565, 4009414 e 4009351
<b>Valor</b>	R\$ 33.284.664,56	<b>Valor</b>	R\$ 43.409.374,91

**Resumo do pedido:**

O requerente alega incorreção nos valores e classificação dos créditos constantes do edital do processo falimentar, inseridos nas classes II e III, requerendo sua readequação com base em diversos contratos firmados. Para tanto, listou 66 operações com detalhamento de valores atualizados até 06.08.2024, requerendo a retificação da classe de garantia real para o valor de R\$ 15.423.263,84 e da classe quirografária para R\$ 43.409.374,91. Ainda, relacionou alguns débitos que não estariam sujeitos à recuperação judicial, mencionando que os valores já não se encontram habilitados.

**Análise da Administração Judicial:**

A presente divergência consiste em mera reiteração da divergência anteriormente apresentada pela instituição financeira na fase de recuperação judicial, a qual já foi devidamente analisada por esta Administração Judicial à época, com a correspondente manifestação fundamentada. Destaca-se, ainda, que o banco sequer promoveu a atualização dos valores dos créditos para a data do decreto de falência, o que evidencia a ausência de adequação da presente insurgência ao atual estágio processual. No que tange ao conjunto de 67 contratos indicados no pedido, cumpre esclarecer que 15 (quinze) deles encontram-se sub judice no âmbito da impugnação de crédito nº 5003375-25.2025.8.21.0021, a qual aguarda o julgamento de dois agravos de instrumento interpostos. Em relação a tais contratos, deverão permanecer na situação em que atualmente se encontram, até o julgamento definitivo dos referidos recursos e o trânsito em julgado da decisão, em estrita observância ao comando da sentença proferida nos autos da impugnação.

Quanto aos demais contratos, reitera-se que o posicionamento desta Administração Judicial já foi oportunamente exarado na fase de recuperação judicial, tendo sido objeto de análise específica e individualizada. Ressalte-se, inclusive, que parte dos pedidos formulados pelo Banco do Brasil S/A foi acolhida naquela oportunidade, circunstância que evidencia, em relação a tais pontos, a ausência de interesse de agir da instituição financeira na presente fase.

Diante disso, vai desacolhida a divergência apresentada pela instituição financeira. Os créditos já habilitados decorrentes da fase de recuperação judicial serão atualizados para data do decreto de falência conforme parâmetros do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, totalizando R\$ 21.119.779,51 na classe de garantia real e R\$ 35.283.145,72 na classe quirografária.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): BANCO SANTANDER S/A  
CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 2.987.715,12

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 4.471.848,43
Art. 84	R\$ 14.185.000,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 2.987.715,12

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI
<b>Origem</b>	CCB 107800306043	<b>Origem</b>	CPR 107800309077, CCB 107800306043 e CCB 60318516-01
<b>Valor</b>	R\$ 2.987.715,12	<b>Valor</b>	R\$ 4.471.848,43
		<b>Classe</b>	Art. 84
		<b>Origem</b>	CPR 107800309077 e CCB 60318516-01
		<b>Valor</b>	R\$ 14.185.000,00

**Resumo do pedido:**

O credor postula (i) o reconhecimento da extraconcursalidade da CPR nº 107800309077 até o limite da garantia, no valor de R\$ 14.085.000,00, com classificação do valor excedente de R\$ 2.168.818,18 na categoria quirografária; (ii) a readequação do valor relativo à CCB nº 10700306043 para o total de R\$ 2.222.816,32; e (iii) o reconhecimento da extraconcursalidade da CCB 60318516-01 até o limite do bem dado em garantia, no valor de R\$ 100.000,00, com classificação do valor excedente de R\$ 80.213,93 na classe quirografária. Para tanto, foram apresentados documentos relativos à CPR nº 107800309077 (contrato, planilha de atualização do débito e instrumento particular de abertura de linha de crédito nº 11202177300289053), documentos relativos à CCB nº 10700306043 (contrato, extrato da operação e planilha de atualização do débito) e documentos relativos à CCB nº 107800306124 (contrato, nota fiscal e planilha de atualização do débito).

**Análise da Administração Judicial:****1. CPR nº 107800309077** - valor requerido: valor excedente de R\$ 2.168.818,18 na classe quirografária.

Conforme incidente de impugnação de crédito nº 5003197-76.2025.8.21.0021, instaurado na fase de recuperação judicial, foi declarada a extraconcursalidade do crédito decorrente da CPR nº 107800309077, em razão da alienação fiduciária inserida no imóvel de matrícula nº 48.130, decorrente do Instrumento particular de abertura de linha de crédito e outras avenças nº 11202177300289053. Sobrevinda a fase falimentar, impõe-se a inclusão do saldo não coberto pela garantia fiduciária na classe quirografária. Inobstante, após análise da planilha de cálculo apresentada, observa-se divergência quanto ao valor base utilizado, uma vez que a planilha parte do montante de R\$ 11.288.949,18, superior ao valor de resgate previsto contratualmente, sem a devida demonstração da origem dessa diferença, bem como a partir de 01.07.2024, também sem maiores explicações sobre a utilização da referida data como marco para atualização do crédito. Diante desses apontamentos, não se possível proceder com a habilitação do valor na categoria pretendida.

**2. CCB nº 10700306043** - valor requerido: R\$ 2.222.816,32 na classe quirografária.

O referido contrato está habilitado no processo de falência pelo valor de R\$ 2.987.715,12, atualizado até 08.07.2024, conforme sentença da impugnação de crédito nº 5003197-76.2025.8.21.0021. O valor financiado no referido contrato, R\$ 4.000.000,00, foi liberado em duas parcelas de R\$ 2.606.816,29 e R\$ 1.393.183,71. Após amortizações, restaram pendentes os valores de R\$ 1.974.106,11 e R\$ 1.040.609,01, respectivamente, demonstradas pelas contas gráficas. Ante a necessidade de atualização do crédito para data da quebra, o banco apresentou planilha de atualização do débito; todavia, identificou-se a planilha apenas com relação à parcela pendente de R\$ 1.040.609,01, não tendo sido apresentada a planilha de atualização da parcela pendente de R\$ 1.974.106,11. Ademais, a planilha de atualização apresentada demonstra pendência no valor de R\$ 1.508.315,36, inferior ao requerido. Diante da não apresentação dos documentos completos, torna-se inviável a análise e acolhimento do pedido, razão pela qual o valor permanecerá habilitado na quantia determinada pela sentença do incidente, cabendo à instituição financeira instaurar, se assim entender, impugnação de crédito para retificação, mediante complementação de documentos.

**3. CCB nº 60318516-01** - valor requerido: reconhecimento da extraconcursalidade de R\$ 100.000,00 e habilitação do excedente de R\$ 80.213,93 na classe quirografária.

Não se logrou localizar os documentos relativos à CCB nº 60318516-01 dentre a divergência apresentada pela instituição financeira. Para além dos documentos vinculados aos créditos já analisados, foi apresentado contrato vinculado à CCB nº 107800306124, nota fiscal de um trator e planilha de atualização dos débitos. Entretanto, aparentemente não há relação entre a referida documentação e o pedido vinculado à CCB nº 60318516-01, e não se faz possível apurar maiores informações em razão da baixa qualidade do arquivo encaminhado. Diante disso, torna-se inviável a análise do pedido.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por BANCO SANTANDER S/A.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 1.103.000,00
Art. 83, VI	R\$ 2.975.909,10

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 434.536,86
Art. 84, I-E	R\$ 1.014.619,44

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 1.429.506,43

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso II	<b>Classe</b>	Art. 83, II
<b>Origem</b>	CDB nº 106120676 (referência 20231381878)	<b>Origem</b>	102900138, 104494293, 106120676 e 105880103
<b>Valor</b>	R\$ 1.103.000,00	<b>Valor</b>	R\$ 4.996.090,26
<b>Classe</b>	Art. 83, VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, VI
<b>Origem</b>	CDB nº 102900138 (referência 20221701930), CDB nº 105880103 (referência 20231302210) e CDB nº 104494293 (referência 20230655722)	<b>Origem</b>	102900138
<b>Valor</b>	R\$ 2.975.909,10	<b>Valor</b>	R\$ 434.536,86
		<b>Classe</b>	Art. 84, I-E
		<b>Origem</b>	3698325, 2022019115001/cédula 01.324.22.0315.0 e 3698328/conta 0825-35.05313808
		<b>Valor</b>	R\$ 1.014.619,44

**Resumo do pedido:**

O credor sustenta que o valor listado na relação de credores não espelha o montante efetivamente devido, considerando decisão anterior em incidente de impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, que reconheceu valores superiores e determinou a reclassificação de créditos. Apontou, ainda, a necessidade de atualização dos valores até a data do decreto de quebra. Detalhou as operações, indicou ajustes quanto à classificação entre os créditos e requereu que passe a constar o valor total de R\$ 6.445.246,56, com a distribuição entre as classes previstas na Lei nº 11.101/2005.

**Análise da Administração Judicial:**

Inicialmente, esclarece-se que a habilitação dos valores no primeiro edital da falência observou os créditos constantes do último edital publicado na recuperação judicial, tendo em vista que os falidos não apresentaram relação atualizada de credores. Ademais, o edital não refletiu a sentença proferida no incidente nº 5003098-09.2025.8.21.0021, pois havia determinação expressa de retificação apenas após o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não havia ocorrido à época da elaboração da relação de credores.

**1. CDB 102900138** - valor requerido: R\$ 997.935,00 na classe de garantia real e R\$ 434.536,83 na classe quirografária.

Verifica-se que o valor integral do contrato nº 102900138 se encontra atualmente habilitado na classe quirografária, devendo, contudo, ser redimensionado entre as classes de garantia real e quirografária, nos termos da sentença proferida na impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, com a devida atualização até a data da quebra. Na análise dos demonstrativos apresentados no referido incidente, observou-se pequena variação de valores dos cálculos da Administração Judicial em comparação aos cálculos apresentados pela instituição financeira, o que pode ser justificado pela oscilação nas datas de liberação das quantias, funcionalidade esta inexistente no sistema utilizado pela signatária. Diante disso, mostra-se possível acolher os cálculos apresentados, bem como a retificação da classificação do crédito, passando a constar o valor de R\$ 997.935,00 na classe de garantia real e R\$ 434.536,83 na classe quirografária.

**2. CDB 104494293** - valor requerido: R\$ 1.367.398,42 na classe de garantia real.

Verifica-se que o valor integral do contrato nº 104494293 se encontra atualmente habilitado na classe quirografária, devendo, contudo, ser retificado para a classe de garantia real, nos termos da sentença proferida na impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, com a devida atualização até a data da quebra. Na análise dos demonstrativos apresentados no referido incidente, observou-se pequena variação de valores dos cálculos da Administração Judicial em comparação aos cálculos apresentados pela instituição financeira, o que pode ser justificado pela oscilação nas datas de liberação das quantias, funcionalidade esta inexistente no sistema utilizado pela signatária. Diante disso, mostra-se possível acolher os cálculos apresentados, bem como a retificação da classificação do crédito, passando a constar o valor de R\$ 1.367.398,42 na classe de garantia real.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, retificando-se os valores habilitados para R\$ 4.996.090,26 na classe de garantia real do art. 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e R\$ 1.429.506,43 na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da LREF.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREADOR(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 1.103.000,00
Art. 83, VI	R\$ 2.975.909,10

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 434.536,86
Art. 84, I-E	R\$ 1.014.619,44

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 1.429.506,43

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso II	<b>Classe</b>	Art. 83, II
<b>Origem</b>	CDB nº 106120676 (referência 20231381878)	<b>Origem</b>	102900138, 104494293, 106120676 e 105880103
<b>Valor</b>	R\$ 1.103.000,00	<b>Valor</b>	R\$ 4.996.090,26
<b>Classe</b>	Art. 83, VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, VI
<b>Origem</b>	CDB nº 102900138 (referência 20221701930), CDB nº 105880103 (referência 20231302210) e CDB nº 104494293 (referência 20230655722)	<b>Origem</b>	102900138
<b>Valor</b>	R\$ 2.975.909,10	<b>Valor</b>	R\$ 434.536,86
		<b>Classe</b>	Art. 84, I-E
		<b>Origem</b>	3698325, 2022019115001/cédula 01.324.22.0315.0 e 3698328/conta 0825-35.05313808
		<b>Valor</b>	R\$ 1.014.619,44

**Resumo do pedido:**

O credor sustenta que o valor listado na relação de credores não espelha o montante efetivamente devido, considerando decisão anterior em incidente de impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, que reconheceu valores superiores e determinou a reclassificação de créditos. Apontou, ainda, a necessidade de atualização dos valores até a data do decreto de quebra. Detalhou as operações, indicou ajustes quanto à classificação entre os créditos e requereu que passe a constar o valor total de R\$ 6.445.246,56, com a distribuição entre as classes previstas na Lei nº 11.101/2005.

**Análise da Administração Judicial:**

**3. CDB 106120676** - valor requerido: R\$ 1.312.546,02 na classe de garantia real.

Verifica-se que o valor integral do contrato nº 106120676 se encontra atualmente habilitado na classe de garantia real. Deve, contudo, ser atualizado até a data da quebra. Na análise dos demonstrativos apresentados no incidente nº 5003098-09.2025.8.21.0021, observou-se pequena variação de valores dos cálculos da Administração Judicial em comparação aos cálculos apresentados pela instituição financeira, o que pode ser justificado pela oscilação nas datas de liberação das quantias, funcionalidade esta inexistente no sistema utilizado pela signatária. Diante disso, mostra-se possível acolher os cálculos apresentados, bem como a retificação do valor do crédito, passando a constar R\$ 1.312.546,02 na classe de garantia real.

**4. CDB 105880103** - valor requerido: R\$ 1.318.210,82 na classe de garantia real.

Verifica-se que o valor integral do contrato nº 105880103 se encontra atualmente habilitado na classe quirografária, devendo, contudo, ser retificado para a classe de garantia real, nos termos da sentença proferida na impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, com a devida atualização até a data da quebra. Na análise dos demonstrativos apresentados no referido incidente, observou-se pequena variação de valores dos cálculos da Administração Judicial em comparação aos cálculos apresentados pela instituição financeira, o que pode ser justificado pela oscilação nas datas de liberação das quantias, funcionalidade esta inexistente no sistema utilizado pela signatária. Diante disso, mostra-se possível acolher os cálculos apresentados, bem como a retificação da classificação do crédito, passando a constar o valor de R\$ 1.318.210,82 na classe de garantia real.

**5. 3698325, conta 0825-35.020915.02** - valor requerido: R\$ 12.649,54 na classe extraconcursal do art. 84, inciso I-E.

O contrato se refere a termo geral de adesão a produtos bancários (cheque especial/conta corrente), que remete às condições específicas dos produtos, não havendo, no instrumento apresentado, indicação clara de taxas pactuadas para juros remuneratórios, correção monetária, metodologia de capitalização, dentre outros. O cálculo apresentado não observa os parâmetros contratuais de forma verificável, pois aplica encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios) sem a devida demonstração de previsão no contrato juntado, além de carecer de vinculação clara entre as condições pactuadas e a metodologia adotada no demonstrativo. Assim, não é possível validar o cálculo como aderente aos termos contratuais. Ademais, tratando-se de falência de produtor rural, é imprescindível que se demonstre a vinculação dos recursos disponibilizados com a atividade rural. O extrato apresentado, contudo, não permite que se apure a natureza da utilização dos recursos, ou seja, se foram aplicados na atividade rural ou em atividades particulares. Assim, não se faz possível, ao menos por ora, proceder com a inclusão dos valores no processo de falência, sem prejuízo de que o credor promova o competente pedido pela via judicial.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, retificando-se os valores habilitados para R\$ 4.996.090,26 na classe de garantia real do art. 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e R\$ 1.429.506,43 na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da LREF.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 1.103.000,00
Art. 83, VI	R\$ 2.975.909,10

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 434.536,86
Art. 84, I-E	R\$ 1.014.619,44

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 4.996.090,26
Art. 83, VI	R\$ 1.429.506,43

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso II	<b>Classe</b>	Art. 83, II
<b>Origem</b>	CDB nº 106120676 (referência 20231381878)	<b>Origem</b>	102900138, 104494293, 106120676 e 105880103
<b>Valor</b>	R\$ 1.103.000,00	<b>Valor</b>	R\$ 4.996.090,26
<b>Classe</b>	Art. 83, VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, VI
<b>Origem</b>	CDB nº 102900138 (referência 20221701930), CDB nº 105880103 (referência 20231302210) e CDB nº 104494293 (referência 20230655722)	<b>Origem</b>	102900138
<b>Valor</b>	R\$ 2.975.909,10	<b>Valor</b>	R\$ 434.536,86
		<b>Classe</b>	Art. 84, I-E
		<b>Origem</b>	3698325, 2022019115001/cédula 01.324.22.0315.0 e 3698328/conta 0825-35.05313808
		<b>Valor</b>	R\$ 1.014.619,44

**Resumo do pedido:**

O credor sustenta que o valor listado na relação de credores não espelha o montante efetivamente devido, considerando decisão anterior em incidente de impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021, que reconheceu valores superiores e determinou a reclassificação de créditos. Apontou, ainda, a necessidade de atualização dos valores até a data do decreto de quebra. Detalhou as operações, indicou ajustes quanto à classificação entre os créditos e requereu que passe a constar o valor total de R\$ 6.445.246,56, com a distribuição entre as classes previstas na Lei nº 11.101/2005.

**Análise da Administração Judicial:**

**6. 3698328, conta 0825-35.05313808** - valor requerido: R\$ 7.000,00 na classe extraconcursal do art. 84, inciso I-E.

O contrato se refere a termo geral de adesão a produtos bancários (cheque especial/conta corrente), que remete às condições específicas dos produtos, não havendo, no instrumento apresentado, indicação clara de taxas pactuadas para juros remuneratórios, correção monetária, metodologia de capitalização, dentre outros. O cálculo apresentado não observa os parâmetros contratuais de forma verificável, pois aplica encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios) sem a devida demonstração de previsão no contrato juntado, além de carecer de vinculação clara entre as condições pactuadas e a metodologia adotada no demonstrativo. Assim, não é possível validar o cálculo como aderente aos termos contratuais. Ademais, tratando-se de falência de produtor rural, é imprescindível que se demonstre a vinculação dos recursos disponibilizados com a atividade rural. O extrato apresentado, contudo, não permite que se apure a natureza da utilização dos recursos, ou seja, se foram aplicados na atividade rural ou em atividades particulares. Assim, não se faz possível, ao menos por ora, proceder com a inclusão dos valores no processo de falência, sem prejuízo de que o credor promova o competente pedido pela via judicial.

**7. 2022019115001, CDB 01.324.22.0315.0** - valor requerido: R\$ 994.969,60 na classe extraconcursal do art. 84, inciso I-E.

Trata-se de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de maquinário. É válida a opção do credor em habilitar o crédito garantido por alienação fiduciária na classe extraconcursal, para fins de recebimento no curso da falência. Contudo, a classificação pretendida com fundamento no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, destina-se exclusivamente às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante o período de recuperação judicial, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o contrato foi celebrado em setembro de 2022, em momento anterior. Dessa forma, não sendo hipótese de crédito extraconcursal nos termos invocados, o crédito deve ser classificado como quirografário, nos moldes do art. 83, inciso VI, alínea "a", da LREF.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, retificando-se os valores habilitados para R\$ 4.996.090,26 na classe de garantia real do art. 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e R\$ 1.429.506,43 na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da LREF.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CRÉDOR(A): BOCHI BRUM &amp; ZAMPIERI - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CPF/CNPJ: 92.465.599/0002-71



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 84, I-D	R\$ 327.810,70

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 327.810,70

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 84, inciso I-D
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Honorários de sucumbência no incidente nº 5003213-30.2025.8.21.0021
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 327.810,70

**Resumo do pedido:**

O credor postula a habilitação dos honorários de sucumbência fixados em seu favor na impugnação de crédito nº 5003213-30.2025.8.21.0021. Para embasar o pedido, apresentou, dentre outros documentos, a procuração outorgada para representação do credor no incidente, a sentença que arbitrou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA, o acórdão proferido em sede recursal e o cálculo do crédito, primeiro atualizado desde o ajuizamento do incidente até a data da sentença com índice IPCA, e da data da sentença até a decretação da falência, com juros pela taxa legal (SELIC). Postulou a inclusão na classe extraconcursal do art. 84, inciso I-D, da Lei nº 11.101/2005, considerando a natureza alimentar do débito e sua constituição durante o pedido de recuperação judicial.

**Análise da Administração Judicial:**

Os documentos apresentados demonstram a efetiva existência de crédito em favor da parte requerente, decorrente de honorários advocatícios fixados em incidente de impugnação de crédito, o qual tramitou durante a recuperação judicial que antecedeu a falência. O cálculo está em consonância com a Lei nº 11.101/2005, uma vez que atualizado para a data do decreto de quebra, bem como com o Código Civil, utilizando a taxa legal SELIC sem acumulação com o índice de correção monetária determinado em sentença. Registra-se, apenas, que o crédito em comento ainda não é dotado de certeza, considerando a pendência de julgamento dos embargos de declaração movidos no agravo de instrumento nº 5293126-92.2025.8.21.7000, que pretendem a majoração da verba sucumbencial nos termos do art. 85, §11, da Lei nº 11.101/2005. Acaso acolhidos os embargos, deverá o credor promover o pedido de retificação do valor habilitado, o qual poderá ser feito de forma administrativa, em observância ao art. 6º, §2º, da LREF.

Quanto à classificação do crédito, a categoria postulada pelo credor, art. 84, inciso I-D, se refere a créditos trabalhistas relativos a serviços prestados após a decretação da falência, o que não é o caso, já que o fato gerador da sucumbência vindicada se deu no curso da tramitação da recuperação judicial. Dessa forma, a classificação pertinente ao débito é a do art. 84, inciso I-E, que engloba atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por BOCHI BRUM & ZAMPIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, habilitando-se o valor de R\$ 327.810,70 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, I	R\$ 30.000,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 30.000,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso I
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Honorários de sucumbência no incidente nº 5003098-09.2025.8.21.0021
<b>Valor</b>		<b>Valor</b>	R\$ 30.000,00

**Resumo do pedido:**

Trata-se de pedido de reserva de crédito do valor de R\$ 30.000,00, decorrente dos honorários advocatícios fixados no agravo de instrumento nº 5177993-61.2025.8.21.7000, vinculado à impugnação de crédito nº 5003098-09.2025.8.21.0021. O pedido de reserva formulado pelo requerente se dá em razão da ausência de trânsito em julgado do referido recurso, justificada pela interposição de recurso especial em face da decisão, que fixou os honorários de sucumbência de forma equitativa, e não nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Para embasar o pedido, apresentou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**Análise da Administração Judicial:**

Não há óbice ao pedido de reserva de crédito formulado pelo requerente, uma vez que a controvérsia instaurada, no presente momento, restringe-se à forma de sua fixação, notadamente se por equidade ou com base nos percentuais previstos no Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que a discussão não afasta, em si, a existência potencial do crédito, mostra-se possível a reserva pretendida. Acaso reformada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, deverá o credor promover o pedido de retificação do valor habilitado, o qual poderá ser feito de forma administrativa, em observância ao art. 6º, §2º, da LREF.

Quanto à classificação do crédito, em que pese o credor tenha postulado a inclusão na categoria de créditos trabalhistas prevista no art. 83, inciso I, o fato gerador do débito vindicado se deu no curso da tramitação da recuperação judicial. Nesse caso, a classificação pertinente ao débito é a do art. 84, inciso I-E, que engloba atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por CABANELLOS ADVOCACIA, habilitando-se o valor de R\$ 30.000,00, a título de reserva, na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): CARMEM LÚCIA LOPES MARQUES  
CPF/CNPJ: 349.152.140-87



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 421.311,60

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Contrato de arrendamento
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 421.311,60

**Resumo do pedido:**

A requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 421.311,60, decorrente de contrato de arrendamento de 136 hectares da matrícula nº 28.063, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Referiu que o valor é proveniente de 2 safras, sendo devidas 2.040 sacas de soja ao ano, das quais apenas 750 foram adimplidas. Para tanto, apresentou cartas de anuência fornecidas às instituições financeiras informando sobre o arrendamento.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme mencionado no resumo, não houve o encaminhamento dos contratos de arrendamento firmados entre as partes, tampouco de eventuais instrumentos aditivos. Em seu lugar, foram apresentados apenas documentos intitulados "cartas de anuência", fornecidos pela proprietária às instituições financeiras nas quais os falidos, enquanto ativos, buscavam financiamento da lavoura. Referidos documentos não contêm informações essenciais para a apuração do crédito, como o preço ajustado entre as partes, a quantidade de sacas por hectare ou mesmo a identificação das safras envolvidas, limitando-se a autorizações genéricas que não permitem a reconstrução das condições contratuais efetivamente pactuadas. Diante da ausência dos instrumentos contratuais e de elementos mínimos que possibilitem a verificação dos critérios de cálculo, resta inviabilizada a validação dos valores indicados na divergência apresentada.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por CARMEM LÚCIA LOPES MARQUES.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL

CPF/CNPJ: 87.678.132/0001-55



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Prejudicado
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Prejudicado
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	Prejudicado

**Resumo do pedido:**

O credor havia encaminhado divergência postulando a habilitação de crédito na classe prevista no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, formulou a desistência do pedido, por entender se tratar de hipótese de pedido de restituição.

**Análise da Administração Judicial:**

Considerando a desistência da divergência, resta prejudicada a análise por parte da Administradora Judicial.

**Conclusão:**

Prejudicada a divergência apresentada por COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA. - COTRISUL.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): CRISTIANE OLIVEIRA DE MELO  
CPF/CNPJ: 003.661.590-03



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 23.536,52

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 62.247,84

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Origem	Classe	Valor
Prejudicado	Prejudicado	Art. 83, VI, alínea "a"	R\$ 23.536,52
Prejudicado	Prejudicado	Contrato de arrendamento	
Prejudicado	Prejudicado		

**Resumo do pedido:**

A requerente informa ser credora da Massa Falida no valor de R\$ 23.536,52, decorrente de contrato de arrendamento. Informou que o valor decorre da conversão de 183,6 sacas da safra de soja de 2024/2025 e de 492 sacas de soja da safra de 2025/2026, utilizando o valor de R\$ 126,52 segundo cotação por valor médio da saca de soja no dia 10.12.2025, data da falência, pela Emater/RS. Para embasar o pedido, apresentou o contrato e aditivo firmados, bem como o arquivo relativo à cotação agropecuária por parte da Emater/RS, válido para a semana de 08.12.2025 a 12.12.2025.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi firmado por Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani com Andressa Oliveira de Melo e Cristiane Oliveira de Melo, tendo por objeto 67 hectares do imóvel de matrícula nº 24.326, dos quais 26 hectares pertencem à Andressa e 41 hectares à Cristiane. A presente análise limita-se ao pedido formulado por Cristiane.

O contrato original estabeleceu o período de arrendamento entre 01.10.2020 e 30.09.2025, prevendo como contraprestação o pagamento de 10 sacas de soja por hectare plantado no primeiro e segundo anos, 11 sacas no terceiro ano e 12 sacas de soja limpas e secas por hectare plantado no quarto e quinto anos. Posteriormente, foi celebrado aditivo prorrogando o prazo até 30/09/2027, sem, contudo, estipular novo critério de remuneração.

Embora os contratos encaminhados pela requerente não contenham assinatura das partes, a Administração Judicial dispõe do instrumento original devidamente assinado. Ademais, a existência de cultivo na área objeto do contrato, comprovada por laudo de avaliação de culturas elaborado quando da decretação da falência, afasta qualquer dúvida quanto à efetiva execução do ajuste, não sendo a ausência de assinatura, neste caso, óbice ao reconhecimento do crédito.

Considerando que o aditivo não definiu nova forma de pagamento, aplica-se, por analogia, a cláusula referente aos últimos anos do contrato original, qual seja, o pagamento de 12 sacas de soja por hectare.

A requerente postula a habilitação de crédito correspondente a 183,6 sacas de soja relativas à safra 2024/2025 e 492 sacas de soja referentes à safra 2025/2026. No que se refere à safra 2024/2025, não foram apresentados documentos aptos a comprovar eventual inadimplemento, tais como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinatária. Assim, neste momento, não é possível acolher o pedido de habilitação dos valores correspondentes a essa safra, facultando-se à requerente a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito. Quanto à safra 2025/2026, o valor corresponde à 12 sacas por hectare sobre os 41 hectares de sua titularidade, perfazendo R\$ 62.247,84, conforme preço médio da saca de soja na data de 10.12.2025.

Por fim, a classificação do crédito como quirografário concursal mostra-se adequada, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal.

**Conclusão:**

Acolhe-se a divergência parcialmente apresentada por CRISTIANE OLIVEIRA DE MELO, habilitando-se o valor de R\$ 62.247,84 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
CPF/CNPJ: 02.516.252/0001-01



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 21.750,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Faturas nº 9300, 9336, 9373, 9399, 9511, 9793, 9805 e 9822
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 21.750,00

**Resumo do pedido:**

O credor postula a habilitação do valor de R\$ 21.750,00, decorrente de faturas de fornecimento de combustível emitidas entre 05/02/2024 e 15/05/2024. Para embasar o pedido, apresentou as faturas emitidas.

**Análise da Administração Judicial:**

Os documentos apresentados pelo credor se limitam a faturas por ele emitidas de forma unilateral, desacompanhadas de notas fiscais ou de outros elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva origem, liquidez e exigibilidade do crédito alegado. Tais documentos, por si sós, não permitem a validação do crédito nem sua regular habilitação no presente feito. Diante da insuficiência documental, o pedido de habilitação de crédito não pode ser acolhido neste momento. Ressalta-se, contudo, que permanece resguardado ao credor o direito de submeter sua pretensão ao Juízo Falimentar em momento oportuno, mediante a instauração de incidente de impugnação de crédito, desde que instruído com documentação idônea e complementar apta a comprovar o crédito alegado.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 3.657.387,74

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 1.519.758,24

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, inciso VI, alínea "a"	
Origem	Prejudicado	Contratos de arrendamento	
Valor	Prejudicado		R\$ 3.657.387,74

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 3.657.387,74, correspondente à R\$ 1.817.786,94 da safra de 2024/2025 e R\$ 1.839.600,80 da safra de 2025/2026, utilizando como base o preço médio da saca de soja na data de 10.12.2025, conforme dados da Emater/RS. Para embasar o pedido, apresentou três contratos de arrendamento e nota fiscal de venda de bovinos.

**Análise da Administração Judicial:**

Foram apresentados três contratos de arrendamento, assim especificados:

- Matrículas: 15.384, 15.385, 15.386, 15.387, 10.384, 4.323, 24.326, 19.898 e 10.224; arrendatário: Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani; período: início em 10.10.2020 e término em 09.10.2028; preço: 15.300 sacas de soja nos primeiros 4 anos e 12.000 sacas de soja nos 4 anos seguintes; entrega: Cotrisul.
- Matrículas: 28.060 (136,66ha), 12.587 (8ha), 540 (87ha); arrendatário: Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani; período: início em 01.07.2022 e término em 30.06.2029; preço: 12 sacas de soja por ano de arrendamento; entrega: Cotrisul.
- Matrículas: 9.818, 5.448, 5.578, 5.724, 6.709, 6.903, 8.048, 24.700, 9.141, 9.818, 14.040 e 16.140; arrendatário: Antonio Ausani; período: início em 01.03.2019 e término em 28.02.2026; preço: 2.500kg de bois vivos, 31.766kg de bois vivos ao ano.

A presente análise se limitará aos dois primeiros contratos, tendo como arrendatários os falidos Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani. Considerando que o Sr. Antonio Ausani não faz parte do processo de falência, não se faz possível a habilitação dos créditos por ele devidos, vinculados ao referido contrato de arrendamento.

Quanto ao primeiro contrato, que abrange as matrículas nº 15.384, 15.385, 15.386, 15.387, 10.384, 4.323, 24.326, 19.898 e 10.224, verifica-se que a forma de pagamento estipulada consiste em 15.300 sacas de soja anuais nos primeiros quatro anos de vigência contratual e 12.000 sacas de soja nos quatro anos subsequentes. As safras indicadas pelo requerente (2024/2025 e 2025/2026) inserem-se no segundo período contratual, razão pela qual o pagamento devido corresponde a 12.000 sacas de soja por safra, o que, convertido em valor, equivale a R\$ 1.518.240,00 para cada período.

No que se refere à safra 2024/2025, não foram apresentados documentos aptos a comprovar eventual inadimplemento, tais como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinatária. Assim, neste momento, não é possível acolher o pedido de habilitação dos valores correspondentes a essa safra, facultando-se ao requerente a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito. Quanto à safra 2025/2026, o valor devido corresponde a 12.000 sacas de soja, tendo em vista a ausência de colheita até o momento, o que impede a realização do pagamento. Considerando o preço médio da saca em 10.12.2025, conforme dados da Emater/RS, apura-se o montante de R\$ 1.518.240,00.

No tocante ao segundo contrato, referente às matrículas nº 28.060, 12.587 e 540, observa-se que a cláusula terceira estabelece como forma de pagamento 12 sacas de soja por ano. Há indícios de erro material na redação contratual, uma vez que, nos demais instrumentos analisados pela Administração Judicial, a estipulação usual consiste em 12 sacas de soja por hectare ou 12.000 sacas de soja por ano de arrendamento. Contudo, é vedado à Administração Judicial alterar, de ofício, os termos contratuais, ainda que evidente o equívoco. Dessa forma, deve-se considerar, para cada safra, o pagamento correspondente a 12 sacas de soja. No que diz respeito à safra 2024/2025, igualmente não foram apresentados documentos que comprovem eventual inadimplemento, como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinatária. Por essa razão, não é possível, neste momento, acolher o pedido de habilitação dos respectivos valores, facultando-se ao requerente a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito.

Por fim, quanto à safra 2025/2026, o valor devido corresponde a 12 sacas de soja, considerando que ainda não houve colheita que enseje o pagamento. Com base no preço médio da saca em 10.12.2025, conforme dados da Emater/RS, chega-se ao montante de R\$ 1.518,24.

Diante disso, deverá ser habilitado em favor do requerente o total de R\$ 1.519.758,24. Por fim, a classificação do crédito como quirografário concursal mostra-se adequada, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES, habilitando-se o valor de R\$ 1.519.758,24 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): FERNANDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
CPF/CNPJ: 18.346.272/0001-03



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, II	R\$ 6.226,35

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 6.095,70

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso II
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Notas fiscais nº 2029, 2031, 2147, 2146, 2146, 2188, 2188, 2188, 2225, 2225, 2225 e 2257
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 6.226,35

**Resumo do pedido:**

O credor postula a habilitação do valor de R\$ 6.226,35 na classe de créditos com garantia real, informando ser decorrente de fornecimento de materiais de construção e materiais diversos para manutenção.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme se verifica dos documentos apresentados, as notas fiscais têm como destinatário o falido Maiquel Jaison Ausani, tendo sido emitidas no período compreendido entre 04.09.2025 e 07.01.2026.

Nesse contexto, as notas fiscais nº 2029, 2031, 2147, 2146, 2188 e 2225 são passíveis de habilitação, uma vez que foram geradas em momento anterior ao decreto de falência. Por outro lado, a nota fiscal nº 2257, emitida em 07.01.2026, é posterior à decretação da falência, ocasião em que os falidos já não mais detinham a administração do negócio e tampouco havia autorização judicial para a assunção de novas obrigações, razão pela qual não pode ser imputada à Massa Falida.

No que se refere à classificação do crédito, a classe dos créditos com garantia real se destina àqueles que contam com garantias específicas, tais como hipoteca, penhor, dentre outras, o que não se verifica no presente caso. Assim, o crédito deve ser classificado como quirografário. Todavia, considerando que os fatos geradores são posteriores ao pedido de recuperação judicial, deverá ser inserido na classe prevista no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por FERNANDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., habilitando-se o valor de R\$ 6.095,70 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): GIOVANNA ANTONIAZZI SALDANHA E LUIS CARLOS TASCHETTO

CPF/CNPJ: 488.920.330-34 e 283.199.400-44



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83	R\$ 334.500,00
Art. 84, I	R\$ 565.500,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 910.944,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Contrato de arrendamento
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 334.500,00
		<b>Classe</b>	Art. 84, I
		<b>Origem</b>	Contrato de arrendamento
		<b>Valor</b>	R\$ 565.500,00

**Resumo do pedido:**

Os requerentes informam a existência de créditos vencidos e vincendos vinculados a contrato de arrendamento de 221,3896 hectares do imóvel de matrícula nº 23.350, 83,8293 hectares do imóvel de matrícula nº 26.012 e 127,5500 hectares do imóvel de matrícula nº 422, todos do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Quanto ao crédito vencido, registrou ser relativo à safra de 2024/2025, estando pendente de adimplemento saldo de 2.676 sacas de soja, convertido em valores para R\$ 334.500,00, com pedido de habilitação na categoria do art. 83. Quanto ao crédito vincendo, registrou ser relativo às 4.524 sacas de soja devidas na safra de 2025/2026, convertido em valores para R\$ 565.500,00, com pedido de registro para pagamento posterior, por ser extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I. Para embasar o pedido, apresentou o contrato de arrendamento e o relatório de depósitos junto à Cotrisul.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi originalmente firmado por Jacson Volnei Ausani com Giovanna Antoniazzi Saldanha e Luis Carlos Taschetto, tendo por objeto 432 hectares dos imóveis de matrículas nº 23.350, 26.012 e 422. O contrato estabeleceu o período de arrendamento entre 15.05.2022 e 14.05.2028, prevendo como contraprestação o pagamento de 12 sacas de soja por hectare/ano nos primeiros três anos (2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025) e de 13 sacas de soja por hectare/ano nos últimos três anos (2025/2026, 2026/2027 e 2027/2028), mediante depósito na Cooperativa Tritícola de Caçapava do Sul e considerando área arável de 348 hectares.

Quanto à safra de 2024/2025, há pendente de adimplemento 2.676 sacas, as quais, considerando o preço médio da saca de soja na data do decreto de quebra (R\$ 126,52), totalizam R\$ 338.567,52. A safra de soja de 2025/2026 impõe o pagamento de 13 sacas de soja por hectare e ainda não foi adimplida, considerando o desenvolvimento da lavoura. As sacas de soja devidas para a safra de 2025/2026 correspondem a 4.524 sacas (13 sacas x 348ha) que, em valores, equivalem a R\$ 572.376,48.

Relativamente à classificação dos créditos, impõe-se a inclusão como quirografário concursal, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal. Assim, ambos os valores devem ser relacionados de imediato na falência.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por GIOVANNA ANTONIAZZI SALDANHA E LUIS CARLOS TASCHETTO, habilitando-se o total de R\$ 910.944,00 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 84	R\$ 8.222.294,06

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 6.844.883,12

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Origem	Classe	Valor
Prejudicado	Prejudicado	Art. 84	R\$ 8.222.294,06
Prejudicado	Prejudicado	Contrato de honorários advocatícios	
Prejudicado	Prejudicado		

#### Resumo do pedido:

A requerente postula a habilitação dos honorários advocatícios contratuais decorrentes de serviços prestados na recuperação judicial posteriormente convalidada em falência. Conforme informações, a requerente foi contratada em julho/2024 para atuar na reestruturação das dívidas e condução do processo, pactuando honorários de 5% sobre o passivo, inicialmente estimado em R\$ 150.000.000,00. Referiu que, posteriormente, o passivo total (concurral e extraconcurral) foi apurado em R\$ 177.546.952,06, resultando no crédito de R\$ 8.222.294,06, já descontados pagamentos realizados no curso do processo. Sustentou que os serviços foram efetivamente prestados durante a recuperação judicial, sendo essenciais à tentativa de soerguimento da empresa, razão pela qual o crédito possui natureza extraconcurral, devendo ser pago com prioridade e sem limitação legal aplicável a créditos trabalhistas. Para embasar o pedido, apresentou, dentre outros documentos, o contrato de honorários firmado, as notas fiscais dos pagamentos realizados e o cálculo do crédito atualizado para data da quebra.

#### Análise da Administração Judicial:

Conforme se observa do contrato firmado entre as partes, os honorários advocatícios foram avençados no percentual de 5% sobre o passivo do Grupo, compreendendo tanto dívidas concursais quanto extraconcursais, inicialmente estimado em R\$ 150.000.000,00. O pagamento foi estruturado de forma parcelada, essencialmente vinculado às safras, com previsão de adimplimento até junho de 2028, em parcelas que totalizam R\$ 750.000,00. Ademais, a cláusula 2ª, em seu parágrafo segundo, estabeleceu que, na hipótese de majoração do passivo, a diferença correspondente ao percentual de 5% seria quitada proporcionalmente nas duas últimas parcelas. Ainda, nos termos da cláusula 3ª, em caso de inadimplemento, incidiria correção monetária pelo IGP-M, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Verifica-se que o cálculo apresentado pela requerente aplica os parâmetros contratuais pactuados, especialmente no que se refere à incidência do percentual sobre o passivo e à atualização monetária. Os critérios não foram aplicados às parcelas vincendas após 10.12.2025, data da convalidação da recuperação judicial em falência, o que se mostra adequado, uma vez que tais parcelas teriam vencimento posterior ao decreto falimentar, não sendo cabível a incidência de atualização nos moldes originalmente contratados.

Todavia, observa-se que a requerente não logrou comprovar o alegado passivo concursal e extraconcurral no montante de R\$ 177.546.952,06, utilizado como base para justificar a incidência de diferença do percentual de 5% nas duas últimas parcelas. Nesse ponto, importa destacar que, conforme o último relatório mensal de atividades disponibilizado antes da convalidação em falência, correspondente às últimas informações prestadas pelos falidos referentes à competência de outubro de 2025, o passivo concursal e extraconcurral totalizava aproximadamente R\$ 136.216.149,00, sendo este o último dado documental comprovado nos autos. Diante disso, entende a Administração Judicial que este deve ser o valor considerado como base de cálculo para os honorários contratuais.

Nesse cenário, não há diferença a ser adimplida nas parcelas finais, uma vez que o passivo total comprovado é inferior àquele inicialmente estimado na cláusula 2ª do contrato. Assim, consideradas as amortizações já realizadas, o crédito devido à sociedade de advogados corresponde ao montante de R\$ 6.844.883,12.

No que se refere à classificação do crédito, cumpre consignar que, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios decorrentes da atuação no processo recuperacional possuem natureza extraconcurral, uma vez que grande parte dos serviços é prestada após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Tal entendimento restou consolidado, dentre outros precedentes, no Recurso Especial nº 1.368.550/SP. Diante disso, o valor de R\$ 6.844.883,12 deve ser habilitado como crédito extraconcurral, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

#### Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por ADVOCACIA GIRARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, habilitando-se o valor de R\$ 6.844.883,12 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CRÉDOR(A): IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA. - FIDA  
CPF/CNPJ: 87.675.831/0001-41



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
Origem	Prejudicado	Origem	Prejudicado
Valor		Valor	Prejudicado

**Resumo do pedido:**

Trata-se de simples petição informando a existência de crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, constituída com anuência do Juízo da recuperação judicial. Em sua explanação, o requerente destacou que promoveria o competente pedido de restituição e pleiteou o resguardo dos bens até a conclusão desse procedimento, bem como, subsidiariamente, a habilitação do crédito, caso não haja restituição.

**Análise da Administração Judicial:**

Verifica-se que o pedido formulado não contempla, propriamente, habilitação de valores ou impugnação de crédito habilitado no âmbito da recuperação judicial, mas sim pretensão de resguardo dos bens objeto da alienação fiduciária mencionada, até que sejam ultimados os atos de restituição. Nesse sentido, o resguardo de bens vinculados a pedido de restituição constitui medida inerente ao próprio procedimento restitutivo, encontrando amparo no art. 91 da Lei nº 11.101/2005. Assim, a solicitação administrativa formulada mostra-se prejudicada, tanto pela inadequação da via eleita, quanto pelo fato de já ter sido instaurado o competente pedido de restituição, autuado sob o nº 5005026-58.2026.8.21.0021, no qual deverá ser apreciada a matéria. Ressalta-se, por fim, que, na hipótese de não haver a restituição dos bens, os valores envolvidos deverão ser oportunamente habilitados, após o julgamento da respectiva ação, observando-se o momento processual adequado.

**Conclusão:**

Prejudicada a divergência apresentada por IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA. - FIDA.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S/A  
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.279.025,58

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 9.661.600,36

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.776.115,46

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"
<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102023060006700, 102023080002500, 102023080011200, 102024050024200, 102024040013100, 102024050021800 e 102024060019800	<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102024060021700, 102024060019800, 102024050021800, 102024040013100 e 102024040013600
<b>Valor</b>	R\$ 8.279.025,58	<b>Valor</b>	R\$ 9.661.600,36

**Resumo do pedido:**

O credor postula tão somente a retificação dos créditos habilitados, decorrentes dos contratos mencionados, para o total de R\$ 9.661.600,36. Para embasar o pedido, apresentou as cédulas de produto rural e os cálculos dos créditos atualizados para 10.12.2025, data do decreto de quebra.

**Análise da Administração Judicial:**

Como se observa dos documentos apresentados, a divergência do credor se limita a determinados contratos, englobando apenas três (102024040013100, 102024050021800 e 102024060019800) que se encontram habilitados na falência. Os outros dois contratos (102024060021700 e 102024040013600) não estão arrolados e serão analisados sob a ótica da habilitação de crédito. Os contratos não mencionados na divergência permanecerão inseridos no processo falimentar.

**1. CPR nº 102024060019800** - valor requerido: R\$ 1.503.332,14.

Contrato habilitado na falência pelo valor de R\$ 1.283.240,16, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Verifica-se que o cálculo apresentado pelo credor não observa os parâmetros estabelecidos na Cédula de Produto Rural, na medida em que adota taxa de atraso de 34,655591% ao ano, inexistente no contrato, em substituição aos encargos expressamente pactuados para o inadimplemento, quais sejam, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios contratados. Ademais, o demonstrativo não apresenta a devida discriminação entre juros remuneratórios, juros moratórios e multa, impossibilitando a verificação da correta aplicação das condições previstas no instrumento.

Diante dessas inconsistências, não é possível validar o montante apurado pelo credor, razão pela qual o crédito será mantido no valor já habilitado, procedendo-se à sua atualização até a data da falência, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, totalizando R\$ 1.360.288,56.

**2. CPR nº 102024050021800** - valor requerido: R\$ 740.406,85.

Contrato habilitado na falência pelo valor de R\$ 615.201,87, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

O cálculo apresentado não atende aos parâmetros previstos no contrato. Verifica-se a aplicação de taxa de juros de atraso (34,655591%) não pactuada, em desacordo com a previsão contratual de juros moratórios de 1% ao mês, bem como a ausência de incidência da multa contratual de 2% em caso de inadimplemento. Além disso, há indícios de acumulação e/ou capitalização de encargos em desconformidade com a metodologia prevista no instrumento, o que resulta em majoração indevida do saldo devedor.

Diante dessas divergências, o cálculo não pode ser acolhido, motivo pelo qual o crédito será mantido no valor já habilitado, o qual será devidamente atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, totalizando R\$ 652.139,87.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A. Os créditos já habilitados em seu favor serão retificados para o total de R\$ 8.776.115,46, na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, em atenção ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S/A  
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.279.025,58

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 9.661.600,36

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.776.115,46

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"
<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102023060006700, 102023080002500, 102023080011200, 102024050024200, 102024040013100, 102024050021800 e 102024060019800	<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102024060021700, 102024060019800, 102024050021800, 102024040013100 e 102024040013600
<b>Valor</b>	R\$ 8.279.025,58	<b>Valor</b>	R\$ 9.661.600,36

**Resumo do pedido:**

O credor postula tão somente a retificação dos créditos habilitados, decorrentes dos contratos mencionados, para o total de R\$ 9.661.600,36. Para embasar o pedido, apresentou as cédulas de produto rural e os cálculos dos créditos atualizados para 10.12.2025, data do decreto de quebra.

**Análise da Administração Judicial:****3. CPR 102024040013100** - valor requerido: R\$ 1.002.446,46.

Contrato habilitado na falência pelo valor de R\$ 858.890,99, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Verifica-se que o cálculo apresentado pelo credor não observa os parâmetros estabelecidos na Cédula de Produto Rural, na medida em que adota taxa de atraso de 33,190719% ao ano, inexistente no contrato, em substituição aos encargos expressamente pactuados para o inadimplemento, quais sejam, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios contratados. Ademais, o demonstrativo não apresenta a devida discriminação entre juros remuneratórios, juros moratórios e multa, impossibilitando a verificação da correta aplicação das condições previstas no instrumento.

Diante dessas inconsistências, não é possível validar o montante apurado pelo credor, razão pela qual o crédito será mantido no valor já habilitado, procedendo-se à sua atualização até a data da falência, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, totalizando R\$ 910.555,99.

**4. CPR 102024040013600** - valor requerido: R\$ 3.392.895,71.

Contrato não habilitado.

Verifica-se que o cálculo apresentado pelo credor não observa os parâmetros estabelecidos na Cédula de Produto Rural, na medida em que adota taxa de atraso de 33,190719% ao ano, inexistente no contrato, em substituição aos encargos expressamente pactuados para o inadimplemento, quais sejam, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios contratados. Ademais, o demonstrativo não apresenta a devida discriminação entre juros remuneratórios, juros moratórios e multa, impossibilitando a verificação da correta aplicação das condições previstas no instrumento.

Diante dessas inconsistências, não é possível validar o montante apurado pelo credor, inviabilizando a inclusão no processo falimentar.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A. Os créditos já habilitados em seu favor serão retificados para o total de R\$ 8.776.115,46, na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, em atenção ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S/A  
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.279.025,58

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 9.661.600,36

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 8.776.115,46

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"
<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102023060006700, 102023080002500, 102023080011200, 102024050024200, 102024040013100, 102024050021800 e 102024060019800	<b>Origem</b>	Cédulas de produto rural nº 102024060021700, 102024060019800, 102024050021800, 102024040013100 e 102024040013600
<b>Valor</b>	R\$ 8.279.025,58	<b>Valor</b>	R\$ 9.661.600,36

**Resumo do pedido:**

O credor postula tão somente a retificação dos créditos habilitados, decorrentes dos contratos mencionados, para o total de R\$ 9.661.600,36. Para embasar o pedido, apresentou as cédulas de produto rural e os cálculos dos créditos atualizados para 10.12.2025, data do decreto de quebra.

**Análise da Administração Judicial:**

**5. CPR 102024060021700** - valor requerido: R\$ 3.022.579,20.

Contrato não habilitado.

Verifica-se que o cálculo apresentado pelo credor não observa os parâmetros estabelecidos na Cédula de Produto Rural, na medida em que adota taxa de atraso de 33,190719% ao ano, inexistente no contrato, em substituição aos encargos expressamente pactuados para o inadimplemento, quais sejam, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios contratados. Ademais, o demonstrativo não apresenta a devida discriminação entre juros remuneratórios, juros moratórios e multa, impossibilitando a verificação da correta aplicação das condições previstas no instrumento.

Diante dessas inconsistências, não é possível validar o montante apurado pelo credor, inviabilizando a inclusão no processo falimentar.

**6.** Os contratos nº 102023060006700, 102023080002500, 102023080011200 e 102024050024200 não fazem parte da divergência apresentada. Considerando que estão relacionados pelos valores habilitados para a data do pedido de recuperação judicial, as quantias serão atualizadas até a data da falência, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, totalizando R\$ 1.266.123,79, R\$ 1.350.919,34, R\$ 609.393,81 e R\$ 2.626.694,09, respectivamente.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A. Os créditos já habilitados em seu favor serão retificados para o total de R\$ 8.776.115,46, na classe quirografária do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, em atenção ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 1.107.000,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Prejudicado	
Origem		Prejudicado	
Prejudicado		Prejudicado	
Valor		Prejudicado	

**Resumo do pedido:**

Trata-se de manifestação de crédito apresentada pelo requerente, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de cédula de produto rural firmada durante a recuperação judicial, garantida por alienação fiduciária de grãos de soja cultivados em imóvel arrecadado pela Massa Falida. O credor sustenta a existência e localização dos bens, embora ainda não colhidos, destacando a incerteza quanto à efetiva restituição diante de fatores como estágio da lavoura, qualidade futura dos grãos e condução das atividades após a quebra. Defendeu, assim, o direito à restituição do bem ou, subsidiariamente, à restituição em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito. Requereu, por fim, a comunicação de atos relacionados à colheita e, alternativamente, a habilitação provisória do crédito no valor de R\$ 1.107.000,00, com posterior adequação conforme o desfecho da ação de restituição.

**Análise da Administração Judicial:**

A fase administrativa de verificação de créditos tem por finalidade a apuração dos valores devidos, visando à sua correta inclusão no quadro geral de credores, não se prestando à análise ou reconhecimento de pretensões de natureza diversa.

Nesse contexto, não constitui via adequada para o reconhecimento de direito à restituição, seja na forma de bens (*in natura*), seja em pecúnia. Tal providência deve ser submetida ao crivo do Juízo Falimentar, mediante a instauração do competente pedido de restituição, nos termos do artigo 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, onde a matéria poderá ser devidamente apreciada.

Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário de habilitação provisória do valor do contrato na classe prevista no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, não há óbice ao seu processamento, tendo em vista a apresentação do contrato devidamente firmado no curso da recuperação judicial, do termo de entrega do produto e das notas fiscais pertinentes, devendo o respectivo valor constar no processo na condição de reserva, até ulterior definição acerca da natureza e exigibilidade do crédito.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por JARBAS DE ALMEIDA, habilitando-se o valor de R\$ 1.107.000,00, a título de reserva, na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): JUNTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
CPF/CNPJ: 38.651.936/0001-55



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 41, IV	R\$ 3.641,88

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 3.300,80

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 41, inciso IV	
Prejudicado		Notas fiscais nº 202500000002177 e nº 2025000000002178	
Prejudicado			R\$ 3.641,88

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a habilitação do valor de R\$ 3.641,88, decorrente de notas fiscais inadimplidas originadas de contratos de prestação de serviços de medicina ocupacional e assistência técnica/recursos humanos. Para embasar o pedido, foram apresentados os contratos firmados, os boletos e as notas fiscais pertinentes.

**Análise da Administração Judicial:**

Os documentos apresentados demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a pendência de valores, cujos fatos geradores são posteriores ao pedido de recuperação judicial. Todavia, verifica-se que os valores constantes das notas fiscais totalizam a quantia de R\$ 3.300,80, devendo este ser o montante a ser considerado para fins de habilitação no processo falimentar.

No que se refere à classificação do crédito, o art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, se aplica ao âmbito da recuperação judicial, não sendo pertinente ao presente caso, que se insere em contexto falimentar. Dessa forma, o crédito deverá ser classificado como quirografário, nos termos da legislação aplicável. Todavia, considerando que o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, deverá ser inserido na classe prevista no art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por JUNTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL, habilitando-se o valor de R\$ 3.300,80 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): LUCINER LOPES DE FREITAS E LUIZ ANTONIO GUTERRES DE FREITAS

CPF/CNPJ: 323.838.860-68 E 242.575.750-34



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 421.311,60

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 666.507,36

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, inciso VI, alínea "a"	
Origem	Prejudicado	Origem	Contrato de arrendamento
Valor	Prejudicado	Valor	R\$ 421.311,60

**Resumo do pedido:**

Os requerentes postulam a habilitação do valor total de R\$ 421.311,60, decorrente de contrato de arrendamento de 439 hectares da matrícula nº 504, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Referiu que o valor é proveniente de 2 safras, sendo 1.290 sacas de soja em aberto da safra de 2024/2025 e 2.040 sacas de soja da safra de 2025/2026. Para embasar o pedido, apresentou o contrato de arrendamento e o arquivo relativo à cotação agropecuária por parte da Emater/RS, válido para a semana de 08.12.2025 a 12.12.2025.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi firmado por Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani com Luiz Antonio Guterres de Freitas e Luciner Lopes de Freitas, tendo por objeto 439 hectares do imóvel de matrícula nº 504, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul.

O contrato estabeleceu o período de arrendamento entre 10.10.2020 e 09.10.2025, prevendo como contraprestação o pagamento de 12 sacas de soja limpas e secas por hectare plantado. Embora o contrato tenha indicado prazo de encerramento em 09.10.2025, a existência de cultivo na área objeto do contrato, comprovada por laudo de avaliação de culturas elaborado quando da decretação da falência, afasta dúvida quanto à manutenção do arrendamento, não havendo, neste caso, óbice ao reconhecimento do crédito.

Os requerentes postulam a habilitação do valor total de R\$ 421.311,60, correspondente à conversão em valor de 1.290 sacas de soja da safra de 2024/2025 e 2.040 sacas de soja da safra de 2025/2026. No que se refere à safra 2024/2025, não foram apresentados documentos aptos a comprovar eventual inadimplemento, tais como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinataria. Assim, neste momento, não é possível acolher o pedido de habilitação dos valores correspondentes a essa safra, facultando-se aos requerentes a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito. Quanto à safra 2025/2026, o valor corresponde à 12 sacas por hectare sobre os 439 hectares, perfazendo R\$ 666.507,36, conforme preço médio da saca de soja na data de 10.12.2025.

Por fim, a classificação do crédito como quirografário concursal mostra-se adequada, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por LUCINER LOPES DE FREITAS E LUIZ ANTONIO GUTERRES DE FREITAS, habilitando-se o valor de R\$ 666.507,36 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): NINA GAZ LTDA.  
CPF/CNPJ: 43.121.711/0001-27



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 100,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Prejudicado
Origem	Prejudicado	Origem	Prejudicado
Valor	Prejudicado	Valor	Prejudicado

**Resumo do pedido:**

O pedido do requerente se limitou ao envio de nota fiscal e boleto no valor de R\$ 100,00, fazendo referência à existência de contrato de locação de cilindro.

**Análise da Administração Judicial:**

Diante dos documentos apresentados, não se mostra possível o acolhimento da habilitação, uma vez que, apesar de oportunamente solicitados, não foram prestados os devidos esclarecimentos acerca do contrato firmado, tampouco quanto ao local de fornecimento do gás, entre outras informações indispensáveis à adequada análise do pedido. Ademais, verifica-se que a nota fiscal foi emitida em momento posterior ao decreto de falência, circunstância que impede a imputação de tais valores à Massa Falida, sobretudo na ausência de autorização judicial e de elementos que demonstrem de forma clara a regularidade e a vinculação da contratação ao período e às atividades submetidas ao Juízo Falimentar. Assim, diante da insuficiência de informações e da irregularidade temporal verificada, inviável a habilitação do crédito na forma pleiteada.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência apresentada por NINA GAZ LTDA.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): OYARA ANTONIAZZI SALDANHA  
CPF/CNPJ: 193.955.070-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83	R\$ 222.000,00
Art. 84, I	R\$ 362.375,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 591.481,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Art. 83
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Contrato de arrendamento
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 222.000,00
		<b>Classe</b>	Art. 84, I
		<b>Origem</b>	Contrato de arrendamento
		<b>Valor</b>	R\$ 362.375,00

**Resumo do pedido:**

A requerente informa a existência de créditos vencidos e vincendos vinculados a contrato de arrendamento de 93.8396 hectares do imóvel de matrícula nº 422 e 282.4806 hectares do imóvel de matrícula nº 20.234, ambos do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Quanto ao crédito vencido, registrou ser relativo à safra de 2024/2025, estando pendente de adimplemento saldo de 1.776 sacas de soja, convertido em valores para R\$ 222.000,00, com pedido de habilitação na categoria do art. 83. Quanto ao crédito vincendo, registrou ser relativo às 2.899 sacas de soja devidas na safra de 2025/2026, convertido em valores para R\$ 362.375,00, com pedido de registro para pagamento posterior, por ser extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I. Para embasar o pedido, apresentou o contrato de arrendamento e o relatório de depósitos junto à Cotrisul.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi originalmente firmado por Jacson Volnei Ausani com Oyara Antoniazzi Saldanha, tendo por objeto 376 hectares dos imóveis de matrículas nº 422 e 20.234. O contrato estabeleceu o período de arrendamento entre 15.05.2022 e 14.05.2028, prevendo como contraprestação o pagamento de 12 sacas de soja por hectare/ano nos primeiros três anos (2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025) e de 13 sacas de soja por hectare/ano nos últimos três anos (2025/2026, 2026/2027 e 2027/2028), mediante depósito na Cooperativa Triticola de Caçapava do Sul e considerando área arável de 223 hectares.

Quanto à safra de 2024/2025, há pendente de adimplemento 1.776 sacas, as quais, considerando o preço médio da saca de soja na data do decreto de quebra (R\$ 126,52), totalizam R\$ 224.699,52. A safra de soja de 2025/2026 impõe o pagamento de 13 sacas de soja por hectare e ainda não foi adimplida, considerando o desenvolvimento da lavoura. As sacas de soja devidas quanto à safra de 2025/2026 correspondem a 2.899 sacas (13 sacas x 223ha) que, em valores, equivalem a R\$ 366.781,48.

Relativamente à classificação dos créditos, impõe-se a inclusão como quirografário concursal, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal. Assim, ambos os valores devem ser relacionados de imediato na falência.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por OYARA ANTONIAZZI SALDANHA, habilitando-se o total de R\$ 591.481,00 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): PARTNER IJUÍ SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.  
CPF/CNPJ: 57.082.285/0001-74



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 21.000,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 21.000,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Prejudicado	<b>Classe</b>	Prejudicado
<b>Origem</b>	Prejudicado	<b>Origem</b>	Notas fiscais nº 202500000000184, 202500000000185, 202500000000172 e 1
<b>Valor</b>	Prejudicado	<b>Valor</b>	R\$ 21.000,00

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 21.000,00, decorrente de notas fiscais emitidas em razão de prestação de serviços de contabilidade. Para embasar o pedido, foram apresentadas quatro notas fiscais relativas aos honorários contábeis das competências de novembro e dezembro, bem como as notas da primeira e segunda parcelas de décimo terceiro.

**Análise da Administração Judicial:**

Os documentos apresentados demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a pendência de valores, cujos fatos geradores são posteriores ao pedido de recuperação judicial. No que se refere ao pagamento de 13º salário ao profissional da contabilidade, trata-se de prática admitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo, inclusive, usual no mercado. Tal verba decorre do acréscimo de serviços e encargos característicos do período final do exercício, notadamente aqueles relacionados ao fechamento de balanços, elaboração de demonstrações contábeis anuais, entre outras atividades inerentes à conclusão do exercício fiscal.

Quanto à classificação do crédito, muito embora não tenha sido indicada na divergência, impõe-se a inclusão na classe do art. 84, inciso I-E, que engloba atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, como é o caso.

**Conclusão:**

Acolhe-se a divergência apresentada por PARTNER IJUÍ SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA., habilitando-se o valor de R\$ 21.000,00 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): PAULO DE TARSO LOPES GRECA  
CPF/CNPJ: 171.184.330-04



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 175.625,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 785.056,60

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, inciso VI, alínea "a"	
Origem	Prejudicado	Contrato de arrendamento	
Valor	Prejudicado		R\$ 175.625,00

**Resumo do pedido:**

O requerente postula (i) a reserva do produto da safra ou a conversão em valor, referente às 4.800 sacas de soja relativas à safra de 2025/2026; e (ii) a habilitação do valor de R\$ 175.625,00, proveniente de 1.405 sacas de soja inadimplidas de 2023/2024, decorrentes do contrato de arrendamento de 574 hectares do imóvel de matrícula nº 24.938, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Para embasar o pedido, apresentou petição no processo falimentar acostando o contrato de arrendamento, comprovante de pagamento via PIX e relatório de depósitos junto à Cotrisul.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi originalmente firmado por Ausani Rural Ltda. com Paulo Tarso Lopes Greca, tendo por objeto 574 hectares do imóvel de matrícula nº 24.938. O contrato estabeleceu o período de arrendamento entre 30.06.2023 e 30.06.2033, prevendo como contraprestação o pagamento de 4.800 sacos de soja por cada ano de arrendamento. Quanto ao pedido de reserva de produto ou conversão em valores relativos às 4.800 sacas de soja da safra de 2025/2026, impõe-se a conversão em valor e habilitação no processo falimentar, observado o preço médio de R\$ 126,52 da saca de soja na data de 10/12/2025, conforme dados da Emater/RS. Nesse cenário, há de ser habilitado o valor de R\$ 607.296,00. No que toca às 1.405 sacas de soja pendentes de pagamento da safra de 2023/2024, o valor correto corresponde a R\$ 177.760,60, levando-se em conta o preço médio da saca de soja na data do decreto de quebra. Relativamente à classificação do crédito, mostra-se adequada a inclusão como quirografário concursal, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por PAULO DE TARSO LOPES GRECA, habilitando-se o valor total de R\$ 785.056,60 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021  
CREDOR(A): RC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
CPF/CNPJ: 08.351.530/0001-96



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 20.041,32

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 10.854,47

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, inciso VI	
Prejudicado		Notas fiscais nº 8169, 5790, 8245 e 5884	
Prejudicado			R\$ 20.041,32

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 20.041,32 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, argumentando ser decorrente de fornecimento de combustível para atividades rurais. Para embasar o pedido, apresentou as notas fiscais, as faturas e os boletos pendentes de pagamento.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme se verifica dos documentos apresentados, as notas fiscais têm como destinatário o falido Maiquel Jaison Ausani, tendo sido emitidas no período compreendido entre 01.12.2025 e 03.01.2026.

Nesse contexto, as notas fiscais nº 8169 e 5790 são passíveis de habilitação, uma vez que foram geradas em momento anterior ao decreto de falência. Por outro lado, as notas fiscais nº 8245 e 5884, emitidas em 16.12.2025 e 03.01.2026, respectivamente, são posteriores à decretação da falência, ocasião em que os falidos já não mais detinham a administração do negócio e tampouco havia autorização judicial para a assunção de novas obrigações, razão pela qual não pode ser imputada à Massa Falida.

Ademais, os documentos apresentados não permitem aferir a efetiva utilização do combustível, se foram utilizados em bens de atual responsabilidade da Massa Falida ou, eventualmente, em veículos não submetidos à fiscalização do Juízo Falimentar.

No que se refere à classificação do crédito, impõe-se a inclusão na classe do art. 84, inciso I-E, que engloba atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, como é o caso.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por RC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., habilitando-se o valor de R\$ 10.854,47 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CRÉDOR(A): RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA

CPF/CNPJ:



Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 1.636.587,06

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 1.752.519,41

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 1.752.519,41

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"	<b>Classe</b>	Art. 83, inciso VI, alínea "a"
<b>Origem</b>	Escritura de compra e venda	<b>Origem</b>	Escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930
<b>Valor</b>	R\$ 1.636.587,06	<b>Valor</b>	R\$ 1.752.519,41

**Resumo do pedido:**

Os requerentes discordam do valor relacionado no processo falimentar, indicando ser devida a quantia de R\$ 1.752.519,41. Não houve divergência quanto à classificação. Para embasar o pedido, apresentaram a escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930 e o cálculo do crédito atualizado até 10.12.2025.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme dados informados na divergência administrativa apresentada na fase de recuperação judicial, a escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 47.930 previu o pagamento do valor total de R\$ 2.400.000,00 em três parcelas: (i) R\$ 1.000.000,00 até o dia 15.11.2023; (ii) R\$ 700.000,00 até o dia 30.05.2024; e (iii) R\$ 700.000,00 até o dia 30.05.2025. O parágrafo terceiro dispõe sobre a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M em caso de inadimplemento de qualquer parcela, e o parágrafo quarto refere que o atraso no pagamento de qualquer parcela em prazo igual ou superior a 10 dias ocasionaria o vencimento total e antecipado das parcelas, incidindo, ainda, multa compensatória de 10% a título de perdas e danos. Foram inadimplidas as duas últimas parcelas do negócio, datadas de 30.05.2024 e 30.05.2025. O valor habilitado na falência corresponde àquele vindicado pelos credores na fase de recuperação judicial, o qual estava atualizado até a data do pedido. Com a decretação da falência, impõe-se a retificação do valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e observa-se que o cálculo apresentado respeita os parâmetros firmados na escritura.

**Conclusão:**

Acolhe-se a divergência apresentada por RENATO WILLY SCHAEFFER E FAMÍLIA, retificando-se o crédito já habilitado para R\$ 1.752.519,41 e mantendo-se a classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

FALÊNCIA - AUSANI RURAL LTDA. E OUTROS

PROCESSO Nº 5024546-72.2024.8.21.0021

CREDOR(A): ROMANO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

CPF/CNPJ: 11.496.657/0001-08



Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 63.729,64

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 84, I-E	R\$ 26.750,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, inciso IV	
Prejudicado		Notas fiscais nº 2656, 2756 e 2755	
Prejudicado			R\$ 63.729,64

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 63.729,64 na classe de créditos quirografários do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, argumentando ser decorrente de fornecimento de combustível. Para embasar o pedido, apresentou as notas fiscais emitidas.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme se verifica dos documentos apresentados, as notas fiscais têm como destinatário o falido Maiquel Jaison Ausani, tendo sido emitidas todas emitidas em dezembro/2025. Nesse contexto, a nota fiscal nº 2656 é passível de habilitação, uma vez que foi gerada em momento anterior ao decreto de falência. Por outro lado, as notas fiscais nº 2656 e 2756, emitidas em 16.12.2025, são posteriores à decretação da falência, ocasião em que os falidos já não mais detinham a administração do negócio e tampouco havia autorização judicial para a assunção de novas obrigações, razão pela qual não pode ser imputada à Massa Falida.

Ademais, os documentos apresentados não permitem aferir a efetiva utilização do combustível, se foram utilizados em bens de atual responsabilidade da Massa Falida ou, eventualmente, em veículos não submetidos à fiscalização do Juízo Falimentar.

No que se refere à classificação do crédito, impõe-se a inclusão na classe do art. 84, inciso I-E, que engloba atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, como é o caso.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por ROMANO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., habilitando-se o valor de R\$ 26750,00 na classe do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Lista inicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 4.645.332,19

Pedido do credor	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 5.473.594,92

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
Art. 83, inciso VI	CPR física nº FSR-60574/S001/24	Prejudicado	Prejudicado
R\$ 4.645.332,19		Prejudicado	Prejudicado

**Resumo do pedido:**

O requerente postula a exclusão do crédito da relação de credores, argumentando que o crédito foi indevidamente incluído como quirografário, pois, em razão da natureza da cédula de produto rural com liquidação física, não se submete aos efeitos da falência, devendo ser satisfeito mediante restituição do produto ou de seu valor, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e do art. 11 da Lei nº 8.929/1994. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido de restituição, postulou a retificação do valor do crédito, com atualização monetária e juros até a data da decretação da falência, na ordem de R\$ 5.473.594,92. Para embasar o pedido, apresentou o instrumento contratual, a certidão de registro junto ao CERC e o cálculo do crédito atualizado desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do decreto da falência.

**Análise da Administração Judicial:**

Analisando detidamente o caso, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a possibilidade de exclusão do crédito da recuperação judicial para fins de posterior pedido de restituição, uma vez que o contrato foi celebrado em data anterior ao pedido de recuperação judicial e envolve obrigação de liquidação física de grãos vinculados à safra 2023/2024, os quais, conforme se depreende dos elementos apresentados, já não mais existem e tampouco foram arrecadados pela Administração Judicial.

Nesse contexto, embora se trate de crédito que não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial em razão de sua natureza e do resultado da impugnação de crédito nº 5003213-30.2025.8.21.0021, verifica-se que a situação fática atual não se amolda às hipóteses de restituição previstas na Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da inexistência dos bens. De igual forma, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses de extraconcursalidade previstas no art. 84 do mesmo diploma legal. Assim, impõe-se a manutenção do crédito na classe dos créditos quirografários, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

A despeito da conclusão ora adotada no âmbito desta divergência, eventual pretensão de restituição poderá ser discutida na via adequada, perante o Juízo Falimentar, a quem compete a apreciação do mérito de tal pedido.

Por outro lado, o pedido subsidiário merece acolhimento, a fim de que seja promovida a retificação do valor do crédito, de modo a refletir corretamente a quantia devida na data da decretação da falência.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por SUPER SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., retificando-se o crédito já habilitado na classe do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, para o total de R\$ 5.473.594,92.

Lista inicial	
Classe	Valor
Prejudicado	R\$ 0,00

Pedido do credor	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 759.120,00

Conclusão da Administradora Judicial	
Classe	Valor
Art. 83, VI	R\$ 341.604,00

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
Prejudicado		Art. 83, VI, alínea "a"	
Origem	Prejudicado	Origem	Contrato de arrendamento
Valor	Prejudicado	Valor	R\$ 759.120,00

**Resumo do pedido:**

A requerente postula a habilitação do valor total de R\$ 759.120,00, decorrente de contrato de arrendamento de 289 hectares do imóvel de matrícula nº 24.937, do Registro de Imóveis de Caçapava do Sul/RS. Referiu que o valor é proveniente da conversão em valor de 6.000 sacas de soja, relativas às safras de 2024/2025 e 2025/2026. Para embasar o pedido, apresentou o contrato de arrendamento, aditivo e o arquivo relativo à cotação agropecuária por parte da Emater/RS, válido para a semana de 08.12.2025 a 12.12.2025.

**Análise da Administração Judicial:**

O contrato de arrendamento foi originalmente firmado por Maiquel Jaison Ausani com Espólio de Rosa Maria Guimarães Greca, tendo por objeto 289 hectares do imóvel de matrícula nº 24.937. Posteriormente, com o encerramento do inventário, foi celebrado aditivo para fazer constar as herdeiras Valdirana Zago Lopes e Thereza Neves Silva como arrendantes. O contrato estabeleceu o período de arrendamento entre 01.06.2024 a 01.06.2030, prevendo como contraprestação o pagamento de 3.300 sacos de soja por ano de uso da terra, sendo 3.000 sacos correspondentes ao ano base e 300 sacos a título de adiantamento. Para a safra de 2024/2025, informa serem devidos 3.300 sacos de soja, sendo que 300 são adiantamento relativo à safra de 2025/2026. Entretanto, não foram apresentados documentos aptos a comprovar eventual inadimplemento, tais como relatórios de transferência ou comprovantes de depósito emitidos pela cooperativa destinatária. Assim, neste momento, não é possível acolher o pedido de habilitação dos valores correspondentes a essa safra, facultando-se à requerente a posterior complementação documental por meio de impugnação de crédito. Quanto à safra de 2025/2026, considerando que não haverá novo plantio para a safra de 2026/2027, não há falar em inclusão de 300 sacos a título de adiantamento vinculados à referida safra, e dela, ainda, devem ser descontados os 300 sacos incluídos como adiantamento na safra anterior - correspondendo, então, a 2.700 sacos. Multiplicando-se os 2.700 sacos pendentes pelo preço médio da saca de soja na data de 10.12.2025, chega-se ao valor de R\$ 341.604,00. A classificação do crédito como quirografário concursal mostra-se adequada, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal. Por fim, considerando o aditivo apresentado, e na ausência de documento de renúncia, o valor vindicado deverá constar em nome de Valdirana Zago Lopes e Thereza Neves Silva.

**Conclusão:**

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por VALDIRANA ZAGO LOPES, habilitando-se em seu nome e em nome de THEREZA NEVES SILVA o valor de R\$ 341.604,00 na classe quirografária do art. 83, VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.